

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.311 - SP (2011/0144262-4)

RECORRENTE : VIRGÍNIO ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON RIBEIRO DANTONIO
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍNIO ARAÚJO FILHO E OUTROS, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Ação: ajuizada por VIRGÍNIO ARAÚJO FILHO E OUTROS em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à reparação pelos danos sofridos em decorrência da negativa da seguradora em renovar o contrato de seguro de vida em grupo, após mais de 30 anos de renovações automáticas.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por entender inadmissível a prorrogação forçada do contrato até a ocorrência do evento futuro e incerto, sob pena de descaracterização da álea inerente ao contrato de seguro (e-STJ fl. 241/243).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por VIRGÍNIO ARAÚJO FILHO E OUTROS, com alteração dos fundamentos jurídicos da sentença, por reconhecer a prescrição do direito dos autores, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 295/304):

EMENTA: Seguro de vida em grupo. Indenização. Ação julgada improcedente. Não renovação automática do contrato de seguro por desinteresse imotivado da seguradora Abusividade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição. Ocorrência. Comunicação sobre o cancelamento do contrato em abril de 2005 e extinção da apólice em maio de 2005. Art. 206, §1º, II, do Código Civil. Ausência de causa suspensiva ou

interruptiva da prescrição. Recurso desprovido, com alteração dos fundamentos jurídicos da sentença.

Os autores, após 30 anos de renovação automática do contrato de seguro, não podem ter obstada a renovação sem justificativa técnica plausível, de modo a demonstrar a impossibilidade da manutenção do contrato, sob pena de afronta aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

De toda forma, não há como superar ocorrência da prescrição, diante dos termos do art. 206, §1º, do Código Civil. Os autores admitem que, em abril de 2005, foram notificados pela seguradora que a partir de 1º/05/05 a apólice estaria extinta, e é a partir desse termo 'a quo' que se conta o prazo anual, não havendo notícia de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Recurso Especial: interposto por VIRGÍNIO ARAÚJO FILHO E OUTROS, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 307/316), aponta ofensa (i) ao art. 5º, XXXII da CF/88; (ii) aos arts. 47; 51, IV e XI, do CDC, pois a não renovação do contrato colocaria o consumidor em extrema desvantagem, além de violar os princípios da boa-fé contratual, transparência, respeito à dignidade e proteção dos interesses econômicos do consumidor; (iii) ao art. 1º da Lei 10.741/03; e (iv) aos arts. 205 e 206, §3º, V, do Código Civil, aduzindo, em síntese, que não se aplica à hipótese o prazo de prescrição anual, pois a pretensão dos recorrentes não é de recebimento de indenização objeto do contrato de seguro. A sua pretensão é de caráter pessoal, decorrente da não renovação do contrato após mais de 30 anos de renovações automáticas, e, portanto, o prazo prescricional seria de 10 anos.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e os acórdãos proferidos:

(i) por esta Corte, no REsp 573.761/GO; no AgRg no REsp 715.512/RJ, nos quais teria sido aplicada a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil para a pretensão dos terceiros beneficiários do seguro de vida;

(ii) pelo TJ/SP, nas apelações cíveis n.º 1.144.806-0/8; n.º 1.185.006-0/0; n.º 1.134.317-0/1, nos quais teria sido afastada a prescrição anual, em hipóteses de não renovação de contratos de seguro;

Superior Tribunal de Justiça

(iii) pelo TJ/SP, na apelação cível n.º 1.226.079-0/3 e no agravo de instrumento n.º 904.389-0/5, em que se teria reconhecido o direito à indenização decorrente da não renovação de contrato de seguro.

Exame de admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fl. 378).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.311 - SP (2011/0144262-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VIRGÍNIO ARAÚJO FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **EMERSON RIBEIRO DANTONIO**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **FERNANDA GOMES E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar qual o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória do segurado contra o segurador, em virtude da não renovação de contrato, após sucessivas renovações automáticas.

I - Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem teria violado o art. 5º, XXXII da CF/88.

Ocorre que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

II – Da Fundamentação deficiente

No que se refere à alegada violação do art. 1º da Lei 10.741/03, encontra-se deficientemente fundamentado o recurso especial, não tendo os recorrentes mencionado como o dispositivo legal teria sido violado pelo TJ/SP.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

III – Do Prequestionamento (ofensa aos art. 485, V, do CPC)

A respeito dos arts. 47; 51, IV e XI, do CDC, tidos por violados, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, portanto, o recurso especial do necessário prequestionamento.

Com efeito, embora o Tribunal de origem tenha mencionado o entendimento jurisprudencial, no sentido da abusividade do rompimento unilateral de contrato de seguro, pela seguradora, após diversas renovações automáticas - haja vista as disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor -, não proferiu julgamento acerca da questão porque acolheu a preliminar de prescrição, aplicando unicamente o disposto no art. 206, §1º, II, do CC/02 à hipótese.

Incidem à espécie, portanto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

IV – Do prazo prescricional (violação dos arts. 205 e 206, §3º, V, do Código Civil)

Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu aplicável o prazo anual de prescrição, sob o fundamento de que “o artigo 206, §1º, II, do Código Civil, não estabelece distinção entre indenização decorrente de sinistro e outra controvérsia entre segurados e seguradora” (e-STJ fl. 303).

O recorrente, por sua vez, sustenta que referido prazo de 1 (um) ano somente se refere às pretensões de recebimento da indenização securitária, sendo que sua pretensão é de “composição dos danos materiais e morais, em razão da não renovação do contrato, o que torna o direito dos recorrentes em ordem pessoal” (sic) (e-STJ fl. 310), cuja prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil, é de 10 (dez) anos.

Sobre o tema da prescrição em contratos de seguro, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades. Em algumas delas, inclusive, já foi afastado o prazo prescricional anual do art. 206, §1º, II, do CC/02, cumprindo

Superior Tribunal de Justiça

mencionar a título exemplificativo, as hipóteses de:

(i) pedido de restituição dos prêmios pagos, cobrados dos servidores públicos mediante contrato firmado por federação com empresas seguradoras, sem outorga de mandato pelos filiados, nas quais foi aplicada a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 (REsp 466332/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/02/2008). No mesmo sentido: REsp 447.888/RO, de minha relatoria; DJ de 03/02/2003; REsp 466.806/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/11/2007).

(ii) pretensão do terceiro beneficiário de seguro de mútuo habitacional contra a seguradora, em razão daquele não participar do contrato (REsp 508.916/DF, minha relatoria pra acórdão; DJ de 22/05/2006; REsp 233.438/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 05/06/2008; REsp 647.186, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/11/2005);

(iii) pretensão dos beneficiários de seguro de vida em grupo, de cobrança de indenização securitária, à qual também se aplicou o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177, do CC/16 (REsp 1141450, de minha relatoria, DJe de 29/04/2010).

Note-se que, em todas essas hipóteses, a inaplicabilidade do prazo de prescrição ânua deu-se em virtude da ausência de pretensão do segurado contra o segurador, relacionada às obrigações previstas no próprio contrato de seguro. Com efeito, os pleitos referiam-se à reparação de danos pela prática de atos ilícitos (contratação sem autorização) ou pela ausência de relação direta entre o beneficiário e a seguradora.

Esta Corte também editou a Súmula 101/STJ, nos termos da qual “a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”. Contudo, essa orientação jurisprudencial também está relacionada às hipóteses cuja pretensão do segurado refere-se diretamente às obrigações

Superior Tribunal de Justiça

previstas no contrato de seguro.

Aliás, é importante observar, da leitura do próprio art. 206, §1º, II, do CC/02, que, quando a lei fixa os termos iniciais dos prazos de prescrição, deixa evidenciado que a pretensão do segurado – ou do segurador - deve estar relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro, *in verbis* :

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

Todavia, na hipótese, a pretensão dos recorrentes não é de recebimento da indenização securitária contratada, mas de reparação pelos danos sofridos em decorrência da não renovação do contrato de seguro de vida, após mais de 30 (trinta) anos de renovações automáticas.

Verifica-se, assim, que a causa de pedir da indenização é a responsabilidade extracontratual da seguradora, decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato sem justificativa plausível, em prejuízo dos seus consumidores.

Nesse contexto, esta Corte já reconheceu ser abusiva a negativa de renovação do contrato de seguro de vida, mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam as relações de consumo (Resp nº 1073595/MG, de minha relatoria, 2ª Seção, DJe de 29/04/2011).

No mesmo sentido: “a rescisão imotivada do contrato, em especial

Superior Tribunal de Justiça

quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais". (REsp 1.255.315/SP, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 27/09/2011).

Consigne-se, por oportuno, que não se está proferindo julgamento de mérito antecipado acerca da procedência do pedido, mediante o reconhecimento da efetiva prática de ato ilícito pela recorrida. Apenas se está identificando *in statu assersionis* qual a causa de pedir na presente ação para, a partir daí, poder ser determinado o prazo prescricional.

E, conforme já mencionado, a causa de pedir, na hipótese, não é o inadimplemento do contrato pela seguradora, mas a recusa em renová-lo. Em outras palavras, o pleito dos recorrentes não está relacionado às obrigações previstas no contrato de seguro celebrado, notadamente, a indenização securitária, cujo prazo prescricional, sem dúvidas, seria ânua; mas de pleito reparatório fundado na responsabilidade extracontratual da seguradora.

Por conseguinte, o prazo prescricional aplicável deve ser o trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC/02.

Não se desconhece, outrossim, que a 4ª Turma desta Corte, por maioria de votos, entendeu de maneira diversa, considerando, para as hipóteses como a presente, o prazo prescricional de 1 (um) ano (REsp 759.221/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18.05.2011).

Todavia, compartilho do entendimento esposado nos votos vencidos, pela aplicação do prazo trienal, destacando os seguintes trechos:

“a aplicação do art. 206, § 1º, II, do Código Civil concerne apenas as pretensões do segurado contra o segurador, e vice versa, relativas, materialmente, ao contrato de seguro, ao seu objeto, ou seja, ao risco segurado e ao prêmio devido. Por conseguinte, na hipótese ora em análise,

Superior Tribunal de Justiça

entendo que a natureza jurídica das ação de indenização por danos morais e materiais em virtude da rescisão da avença é diversa da ação de indenização securitária, baseada no cumprimento do contrato, seja por parte do segurador, seja por parte do segurado.

Logo, o prazo prescricional aplicável é o prazo de 3 anos das ações pessoais decorrentes de ato ilícito, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil” (voto divergente do Min. Luis Felipe Salomão) (sem destaque no original)

“Em ambos os diplomas normativos [CC/16 e CC/02], o prazo prescricional destina-se às relações estabelecidas, exclusivamente, entre segurador e segurado, no âmbito do contrato de seguro, visando às pretensões decorrentes de inadimplemento contratual. Nesse sentido, prevê a Súmula 101/STJ: *“A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.”*

Portanto, não se aplica o exíguo prazo prescricional de um ano às pretensões de beneficiários ou terceiros contra segurador ou segurado - tema tranquilo na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça -, sobretudo porque **as normas de prescrição devem ser interpretadas restritivamente, sendo-lhe vedada a aplicação analógica. E, por essa mesma razão, também não se pode aplicar o referido prazo às pretensões de reparação civil de danos advindos de atos ilícitos - como a que se discute no presente caso -, até mesmo porque para esta espécie de pretensão existe norma específica.**

Com efeito, em se tratando de ação de reparação civil de danos materiais ou morais, deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário para os fatos ocorridos sob a égide do CC/1916 (art. 177), e trienal para os fatos ocorridos na vigência do CC/2002 (art. 206, § 3º, V) (voto divergente do Min. Raul Araújo) (sem destaque no original).

Com efeito, tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro.

Diante do exposto, considerando que, na hipótese, (i) o prazo prescricional aplicável é o trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC/02; (ii) a extinção do contrato de seguro ocorreu em 31/05/2005, com o fim da vigência da última apólice celebrada, que não foi renovada pela seguradora; e (iii) a presente ação de indenização foi proposta em 30/05/2008, fica afastada a ocorrência de

prescrição, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

V - Dissídio jurisprudencial

Os recorrentes utilizaram acórdãos da lavra do próprio TJ/SP para demonstração do dissídio, os quais, todavia, não se prestam à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

Ademais, quanto aos acórdãos proferidos por esta Corte, também invocados pelos recorrentes, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Com efeito, os precedentes invocados como paradigmas tratam de hipóteses em que terceiros beneficiários de seguro de vida requerem a indenização decorrente da ocorrência do sinistro; e não das hipóteses em que os próprios beneficiários pretendem indenização porque tiveram a renovação de seu contrato negada pela seguradora.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a ocorrência de prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito do recurso.